SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005510-52.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: PATRICIA JAQUELINE SMARGIASSE DE ARAUJO - MEI

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Instadas a especificarem provas, nenhuma das partes o fez, razão pela qual impõese o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC, sem que se cogite de cerceamento de defesa.

Trouxe a autora prova suficiente de que, com o furto do aparelho em que estava instalado o chip linha 3032-3606, solicitou outro chip e este não foi entregue, ao contrário do que foi feito em outra ocasião semelhante. Confiram-se fls. 4 e 9.

A ré, por sua vez, apresentou uma contestação 'padrão', dissociada dos fatos concretamente discutidos, como se vê às fls. 15/23, onde ela controverte sobre questões como 'cancelamento da linha' ou 'ausência de cobrança indevida'.

A ré não comprovou que entregou à autora outro chip, como era de rigor, a fim de que esta pudesse continuar utilizando a linha do contrato.

Note-se que às fls. 76 houve inversão do ônus da prova em favor da autora, salvo no que toca aos danos.

Há elementos suficientes, pois, para que a ré seja condenada na obrigação de fazer postulada na inicial, inclusive com tutela de urgência ante a necessidade imediata de regularização.

No que toca ao dano moral, a autora comprovou, às fls. 67/70, que o número da

TRIBUNAL DE JUSTICA
COMA
FORO
VARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

linha ora em discussão constava em seu cardápio como contato para os pedidos delivery de pizza.

Ademais, não há nenhuma dúvida de que o desrespeito da ré em relação à autora, no presente caso,

é singular, porquanto a providência de entregar um outro chip para nele ativar a linha é

absolutamente singela, não havendo explicação plausível para que a solução somente venha

judicialmente. E isso depois de a autora ter provocado o Procon, veja-se fls. 9. Não há dúvida que

o tortuoso caminho a que a ré expôs a autora para a solução de algo tão simples traz dor de cabeça,

transtorno e revolta. Há base para a indenização por danos morais, limitada ao pedido feito na

inicial (R\$ 937,00), por força do princípio da adstrição do julgamento ao pedido.

Julgo procedente a ação e condeno a ré Claro S/A na obrigação de (a) entregar à

autora Patrícia Jaqueline Smargiasse de Araujo - MEI o chip em condições de colocar em

funcionamento a linha 16-3032-3606, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00,

limitada a R\$ 5.000,00 (b) pagar à autora indenização de R\$ 937,00, com atualização monetária

pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Com fulcro no art. 300 do CPC, antecipo a tutela, relativamente ao item 'a' acima,

em sentença, de modo que eventual recurso não terá efeito suspensivo no ponto, e a obrigação

deve ser cumprida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa diária. A intimação da ré

para o cumprimento, inclusive com a exigibilidade das astreintes, se dá por seus advogados, pois a

Súm. 410 do STJ foi revogada pelo art. 513 do CPC.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 04 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA